



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2002234 - RN
(2022/0105392-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMERCIO VAREJISTA M G LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007**
 DIEGO DE SOUSA PAULINO - CE037270
 DAVI SOUZA DE SA - DF046980
 FABIANA PEREIRA CARNEIRO - PB026777
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO AVIADA CONTRA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Apresentou a recorrida petição requerendo o "chamamento do feito à ordem, a fim de que os autos sejam sobrestados, vez que o pedido de desistência formulado pela Fazenda Nacional na hipótese dos autos, nos termos do art. 998, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não impede a análise da questão cuja repercussão geral fora reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal".

2. Ocorre que, com a decisão de homologação do pedido de desistência apresentado pela Fazenda Nacional, em relação ao recurso especial por ela interposto, ficou exaurida a competência desta Corte, sendo que a ora agravante, na condição de recorrida, não tem nem sequer interesse no julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2002234 - RN
(2022/0105392-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMERCIO VAREJISTA M G LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007**
 DIEGO DE SOUSA PAULINO - CE037270
 DAVI SOUZA DE SA - DF046980
 FABIANA PEREIRA CARNEIRO - PB026777
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO AVIADA CONTRA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Apresentou a recorrida petição requerendo o "*chamamento do feito à ordem, a fim de que os autos sejam sobrestados, vez que o pedido de desistência formulado pela Fazenda Nacional na hipótese dos autos, nos termos do art. 998, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não impede a análise da questão cuja repercussão geral fora reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal*".

2. Ocorre que, com a decisão de homologação do pedido de desistência apresentado pela Fazenda Nacional, em relação ao recurso especial por ela interposto, ficou exaurida a competência desta Corte, sendo que a ora agravante, na condição de recorrida, não tem nem sequer interesse no julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 675/689) apresentado contra decisão da qual se extrai:

Trata-se de petição apresentada pela recorrida, às fls. 651/653, em que requer o "*chamamento do feito à ordem, a fim de que os autos sejam sobrestados, vez que o pedido de desistência formulado pela Fazenda Nacional na hipótese dos autos, nos termos do art. 998, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não impede a análise da questão cuja repercussão geral fora reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal*".

Ocorre que, com a decisão de homologação do pedido de desistência apresentado pela Fazenda Nacional - fl. 647 -, em relação ao recurso especial por ela interposto, ficou exaurida a competência desta Corte.

Cabe ressaltar que a requerente, na condição de recorrida, não tem nem sequer interesse no julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A agravante sustenta que:

Desta feita, infere-se ser medida que se impõe o conhecimento e procedência do presente agravo interno, para que o órgão colegiado reforme a r. decisão monocrática ora recorrida, uma vez se tratar de matéria de ordem pública, passível de análise a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não havendo óbice à reapreciação da competência absoluta, bem como para que seja declarado o sobrestamento do processo até que julgado o pedido de modulação dos efeitos pendente nos autos do RE Nº 1.072.485/PR, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e uniformidade das decisões jurisprudenciais, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e art. 926 do Código de Processo Civil.

Requer o sobrestamento dos autos ou que sejam observados os preceitos estabelecidos nos arts. 926 e 927 do CPC/2015.

Intimada para apresentar resposta, a agravada ficou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Constou da decisão agravada que:

Trata-se de petição apresentada pela recorrida, às fls. 651/653, em que requer o "*chamamento do feito à ordem, a fim de que os autos sejam sobrestados, vez que o pedido de desistência formulado pela Fazenda Nacional na hipótese dos autos, nos termos do art. 998, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não impede a análise da questão cuja repercussão geral fora reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal*".

Ocorre que, com a decisão de homologação do pedido de desistência apresentado pela Fazenda Nacional - fl. 647 -, em relação ao recurso especial por ela interposto, ficou exaurida a competência desta Corte.

Cabe ressaltar que a requerente, na condição de recorrida, não tem nem sequer interesse no julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Com efeito, com a decisão de homologação do pedido de desistência apresentado pela Fazenda Nacional - fl. 647 -, em relação ao recurso especial por ela interposto, ficou exaurida a competência desta Corte, sendo que a ora agravante, na condição de

recorrida, não tem nem sequer interesse no julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl na PET no REsp 2.002.234 / RN

Número Registro: 2022/0105392-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08001334620204058402 8001334620204058402

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl na PET

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COMERCIO VAREJISTA M G LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

DIEGO DE SOUSA PAULINO - CE037270

DAVI SOUZA DE SA - DF046980

FABIANA PEREIRA CARNEIRO - PB026777

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIO VAREJISTA M G LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

DIEGO DE SOUSA PAULINO - CE037270

DAVI SOUZA DE SA - DF046980

FABIANA PEREIRA CARNEIRO - PB026777

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023